

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0045/2014

PREGÃO Nº 0032/2014

OBJETO: *“Aquisições futuras e parceladas de impressos, destinados à manutenção do Centro Administrativo, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê”.*

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Nova Print Gráfica e Editora Ltda.

RECORRIDA: Eukaliptus Gráfica e Editora Ltda. ME

PARECER nº 004/2014-PL-0045/2014

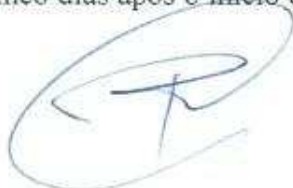
ASSUNTO: “Contratação de empresa para aquisições futuras e parceladas de impressos destinados à manutenção do Centro Administrativo, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê. Pregão presencial. Abertura do envelope nº 2 – documentos de habilitação – pelo pregoeiro, para retirada dos documentos relativos ao credenciamento. Recurso administrativo. Artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002. Intempestividade.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Nova Print Gráfica e Editora Ltda. neste processo licitatório, contra ato do pregoeiro que abriu antecipadamente o envelope nº 2 da licitante Eukaliptus Gráfica e Editora Ltda. ME, a fim de retirar a documentação de seu credenciamento que foram, equivocadamente, apresentados no envelope em que estava o restante da sua documentação.

Sem adentrar ao mérito da questão, em que pese o meu entendimento de que tal ato nenhum prejuízo trouxe ao processo, o recurso proposto é intempestivo, razão pela qual não deve ser acolhido.

É que a Lei nº 10.520/2002, que trouxe ao processo licitatório a modalidade do pregão presencial, em seu art. 4º, inciso XVIII, estabelece que a qualquer licitante, após a declaração do vencedor, é facultado manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo apresentar as razões do recurso em 3 (três) dias.

A recorrente, entretanto, apresentou o recurso a destempo, posto que a sua manifestação acerca da intenção de recorrer deu-se no dia 3 de abril de 2014 – quinta-feira, como consta da “ata de recebimento e abertura de documentação”, tendo o recurso sido protocolizado apenas no dia 8 de abril, cinco dias após o início da contagem do prazo recursal, o que resultou na sua intempestividade.



Assim sendo, opino pelo desprovimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

Xanxerê/SC, 22 de abril de 2014.



Paulo Henrique Rauen Filho
Assessor Jurídico
Prefeitura De Xanxerê
OAB/SC - N° 6552